



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL NOS ASSENTAMENTOS HUMANOS**  
**PROJETO DE REDUÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**

**Assunto:** GT CONAMA sobre a importação de resíduos industriais para a fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes.

**Origem:** SQA/PRORISC

**PARECER n° 006/2006**

**Ref: Ofício ABEMA n° 080/2004,**  
**constante do Processo MMA**  
**n° 02000.002955/2004-69**

### **1. Análise e Parecer Técnico**

**1.1.** A Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA, por meio do ofício em referência, propõe a criação, no âmbito do CONAMA, de Grupo de Trabalho visando ampliar as discussões sobre a importação de resíduos industriais indicados como matérias-primas para a fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes, utilizados como insumos agrícolas.

**1.2.** Conforme a Nota Informativa n° 006/2005/DILIQ/CGQUA, constante do Processo em epígrafe, verifica-se que o controle da importação destes resíduos é de competência do IBAMA, cuja atuação se faz em atendimento ao estabelecido pela Convenção de Basiléia, de acordo com Decretos Federais e Resoluções CONAMA específicas, empregando dispositivos como o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

**1.3.** No que se refere à produção de fertilizantes, vê-se que o assunto, de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ao abordar a utilização de resíduos industriais neste contexto, estabelece a interface com os órgãos de meio ambiente, legalmente, por meio do Artigo 16, parágrafos 1° e 2°, do Anexo do Decreto n° 4.954, de 14/01/04, que regulamenta a Lei n° 6.894 de 16/12/80, a qual dispõe, dentre outras coisas, sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura. O Artigo 16 e respectivos parágrafos 1° e 2°, do Decreto supracitado estabelecem que:

“Art. 16. Não estará sujeito ao registro o material secundário obtido em processo industrial, que contenha nutrientes de plantas e cujas especificações e garantias mínimas não atendam às normas deste Regulamento e de atos administrativos próprios.

§ 1°. Para a sua comercialização, será necessária autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo o requerente, para este efeito, apresentar pareceres conclusivos do órgão de meio ambiente e de uma instituição oficial ou credenciada de pesquisa sobre a viabilidade de seu uso, respectivamente em termos ambiental e agrícola.

*Roberto L.*

§ 2º. Para sua utilização como matéria-prima na fabricação dos produtos especificados neste Regulamento, deverão ser atendidas as especificações de qualidade determinadas pelo órgão de meio ambiente, quando for o caso.”

**1.4.** Conforme as disposições transcritas acima, o registro será concedido a “material secundário obtido em processo industrial” quando forem atendidas as “especificações e garantias mínimas”, ou seja, quando forem atendidos os requisitos referentes aos parâmetros de interesse agrônomo, caso contrário, para sua comercialização ou utilização como matéria-prima será necessária autorização, mediante prévia anuência de órgão de meio ambiente.

**1.5.** Conforme estabelece o Art. 17, do anexo do referido Decreto:

“Art. 17. O registro de produtos especificados neste Regulamento, bem como a autorização para seu uso e comercialização, serão negados sempre que não forem atendidos os limites estabelecidos em atos administrativos próprios, no que se refere a agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, assim como metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.”

**1.6.** Visando regulamentar a questão de que trata o Art. 17, o MAPA publicou, por meio da Portaria nº 49, de 25 de abril de 2005, o projeto de Instrução Normativa que aprova os limites máximos de agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas admitidos em fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, submetendo-a à consulta pública, pelo prazo de 60 dias. O Art. 1º, do Projeto de Instrução Normativa estabelece que:

“Art. 1º. Os fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, para serem produzidos, importados ou comercializados, deverão atender aos limites estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Instrução Normativa no que se refere às concentrações máximas admitidas para agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.

Parágrafo único. O material secundário obtido em processo industrial, para ser utilizado na agricultura, sem prejuízo do disposto no art. 16, do Anexo do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, deverá atender aos limites definidos em legislações e normas específicas, sendo que, na ausência destas, aplicam-se os limites a que se refere o caput deste artigo.”

**1.7.** Por ocasião da referida consulta pública, este PRORISC encaminhou, por meio do Ofício nº 29/05 – SQA/PQA/PRORISC, cópia anexa, manifestação mencionando as disposições da legislação citadas acima (Decreto nº 4.954/2004 e o projeto de Instrução Normativa) sugerindo que fossem realizadas discussões mais aprofundadas sobre o assunto previamente à publicação da Instrução Normativa em questão, o que, coincidentemente, guardou consonância com a manifestação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal ao MAPA, e, para conhecimento, ao MMA, por meio do Ofício nº 2540/2005 – PGJ/CAO-UMA, de 22 de junho de 2005, no qual sugerem, dentre outras coisas, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

“(…) se abstenha de regulamentar a utilização de resíduos industriais e de lodos de esgoto, ainda que sob a denominação de 'material secundário' na formulação de insumos agrícolas de qualquer natureza.”

**1.8.** Em discussões posteriores com esta SQA, o MAPA, ciente das implicações que vêm acarretar os referidos dispositivos da legislação em questão aos órgãos de meio ambiente, expôs o propósito de retirar do texto do projeto de Instrução Normativa os dispositivos decorrentes do Art. 16, do Anexo do Decreto nº 4.954/2004, significando o primeiro passo resultante das discussões, em andamento, para adequação da legislação em tela.

**1.9.** No que se refere ao uso de resíduos como fonte de micronutrientes para a fabricação de fertilizantes, o cenário aponta, portanto, para a necessidade de definição de critérios de avaliação da qualidade desses materiais, como, por exemplo, a definição de concentrações máximas admissíveis, na “matéria-prima”, de “metais pesados tóxicos” e, também, de outras substâncias potencialmente tóxicas, para que a análise do pleito de autorização, tanto para comercialização de “material secundário obtido em processo industrial, que contenha nutrientes de plantas”, como “para sua utilização como matéria-prima”, possa ser realizada pelos órgãos ambientais seguindo-se uma diretriz comum.

**1.10.** Para isso, entende-se ser indispensável a revisão da Resolução CONAMA nº 23/96, conforme sugerido pelo IBAMA por meio da Nota Informativa nº 006/2005/DILIQ/CGQUA, uma vez que a mesma traz a definição de “resíduos perigosos” nos moldes estabelecidos por norma da ABNT recentemente revisada, no caso, a NBR 10.004/04, e porque, inclusive, tal definição vem atender a uma necessidade fundamental do GT CONAMA sobre Regulamentação da Movimentação Interestadual de Resíduos Perigosos, cujos trabalhos iniciaram-se recentemente.

**1.11.** Considerando, também, que alguns órgãos de estado de meio ambiente vêm concedendo autorizações de uso de resíduos nesse contexto, conforme critérios diversos, entende-se ser importante a realização de discussão prévia com os mesmos, no sentido de harmonizar os entendimentos sobre o tema, à luz das definições a serem trazidas pela revisão da Resolução CONAMA nº 23/96, pelo que sugere-se a realização de um seminário com esse objetivo.

## **2. Conclusão**

**2.1.** Sugere-se, previamente à ampliação da discussão sobre o tema no âmbito do CONAMA que:

**2.1.1.** Seja criado GT para revisão da Resolução CONAMA nº 23/96;

**2.1.2.** Seja promovida discussão entre órgãos estaduais de meio ambiente no sentido de harmonizar o entendimento do setor ambiental brasileiro sobre o tema, para que, **posteriormente**;

**2.1.3.** Seja constituído Grupo de Trabalho, no âmbito do CONAMA, visando ampliar a discussão do assunto, sugerindo-se que este se restrinja ao âmbito da **utilização** de resíduos industriais indicados como matérias-primas para a fabricação de produtos fornecedores de

*Olá!*

micronutrientes, utilizados como insumos agrícolas, **sem abordar questões relativas à importação de resíduos**, uma vez que seu controle, de competência do IBAMA, encontra-se devidamente assistido pela legislação vigente, no âmbito da Convenção de Basiléia.

Este é o parecer.

Em 20 de janeiro de 2006.

*Guilherme Cadinelli dos Santos*  
GUILHERME CADINELLI DOS SANTOS  
Técnico Especializado

(1) De acordo

(2) Para a preparação da Assessoria Técnica SOA

*Sergio Costa Oliveira*

Sergio Costa Oliveira  
Gerente de Projeto

De acordo, ao CONAMA

*Márcia Marreco Cerqueira*  
Márcia Marreco Cerqueira  
Assessora Técnica da Secretaria de  
Qualidade Ambiental nos Assentamentos  
Humanos  
20.01.06